

Direito Tributário

Alexandre Lugon



**DA DEFESA
DA IMPUGNAÇÃO
PAGAMENTO-REVELIA**



DA IMPUGNAÇÃO



Decreto 70235/72 Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



Decreto 7574/2011 Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento .



§ 1o Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.

§ 2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.



§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.



§ 5o Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6o Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7o No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.



“De fato, a impugnação do do auto de infração ou da notificação de lançamento e o divisor de águas entre o procedimento de fiscalização e o processo administrativo fiscal (processo de revisão da legalidade do ato administrativo-tributário), não sendo este ultimo uma fase contenciosa daquele, tratando-se, isso sim, de seu instrumento de controle, estanque e independente do mesmo.” *Sergio Andréa-Processo Administrativo Fiscal*



“Vale a pena mencionar, aqui, as palavras de Fernando Netto Boiteux, que destaca que “nosso país não conta com um verdadeiro contencioso administrativo, composto por tribunais de jurisdicaçao plena; o nosso processo administrativo fiscal se desenvolve em tribunais de anulação de atos administrativos”. Boiteoux, Fernando Netto. Aspectos (pouco Examinados) do Processo Administrativo Fiscal.” ***Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal***



“Impugnação do lançamento (artigos 14 a 17 do Decreto n.o 70.235/1972): cientificado do lançamento, o sujeito passivo pode pagar o crédito tributário lançado ou contestar o ato administrativo, no prazo de 30 dias, por meio de impugnação. Caso não conteste o lançamento e não efetue o pagamento, será lavrado Termo de Revelia e o processo permanecerá mais 30 dias na unidade de origem, para fins de cobrança amigável (artigo 21). Não pago neste novo prazo, o processo segue para a fase de inscrição do crédito em dívida ativa e para a cobrança executiva.” *Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal*



“Por outro lado, tem-se defendido ao longo deste trabalho a impropriedade de se falar em uma lide no âmbito do processo administrativo em geral, e no processo administrativo fiscal em especial, sendo certo que este tem por finalidade não a solução de um conflito de interesses, mas sim a verificação quanto ao respeito ao postulado fundamental da legalidade..” *Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal*



“Somente se cogitara da existência de um litígio entre o sujeito passivo do dever tributário e o Estado quando, ao cabo do processo de revisão da legalidade do ato fiscal, pronuncia-se a Fazenda pela sua procedência. Até este momento não ha que se falar na existência de um conflito de interesses qualificado por um contraste de vontades.” *Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal*



“Como já afirmado, no processo administrativo fiscal Administração e contribuinte (usando-se o termo em sentido lato) coadjuvam na revisão do ato de exigência fiscal editado pela fiscalização tributaria, com vistas a verificar se o mesmo reflete as diretrizes contidas na norma impositiva fiscal ou na norma sancionatória aplicável.” *Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal*



“Como já afirmado, no processo administrativo fiscal Administração e contribuinte (usando-se o termo em sentido lato) coadjuvam na revisão do ato de exigência fiscal editado pela fiscalização tributaria, com vistas a verificar se o mesmo reflete as diretrizes contidas na norma impositiva fiscal ou na norma sancionatória aplicável.” *Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal*



“Nessa ordem de ideias, deve-se entender que o artigo em referencia estabelece a partir de que momento nasce o *processo administrativo fiscal, regido pelo devido processo legal*, e tem fim o *procedimento administrativo fiscalizatório*, por natureza, inquisitório..” **Sergio Andréa- Processo Administrativo Fiscal**



Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional



Decreto 70235/72 Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).



Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Não suspende a exigibilidade do crédito nem é objeto de decisão. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996



REQUISITOS PARA A IMPUNÇÃO



Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)



IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)



V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



Decreto 7574/2011 Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.



§ 1o Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2o É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3o Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe-lhe o ônus de provar o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.



**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- Lei
nº6830/80- Art. 38 parágrafo único**



“Importa ainda destacar o comando do item “81.h” do Parecer Normativo Cosit n.º 3/2014, que trata da revisão de ofício no caso da existência de ação judicial. Como é sabido, a regra acerca da convivência simultânea entre processo administrativo e processo judicial é a de que a opção pela via judicial implica na renúncia tácita à via administrativa (Parecer Normativo Cosit n.º 07/2014). No que se refere à revisão de ofício, porém, a disciplina é outra: diz o PN n.º 8/2014 que “a revisão de ofício não é obstada ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo, decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única”. Gilson Wessler-PAF Anotado



ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

CTN Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.



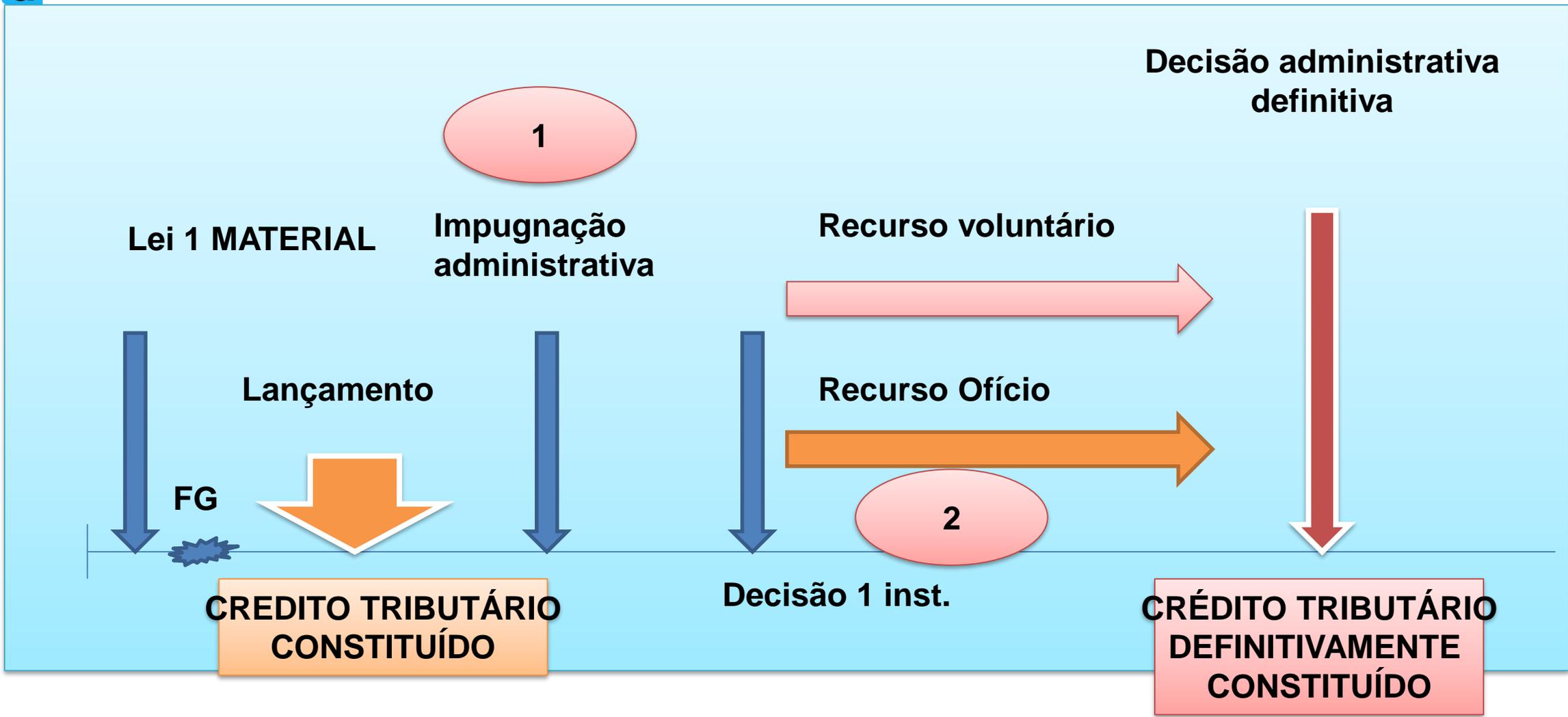
ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

CTN Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;**
- II - recurso de ofício;**



d





ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

CTN Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.





DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR REVISÃO DE OFÍCIO

CTN Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Obs. (aplica-se a todas as hipóteses previstas no art. 149 do CTN)



DO PRAZO PARA A REVISÃO DE OFÍCIO

CTN Art. 149. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.





ERRO DE FATO

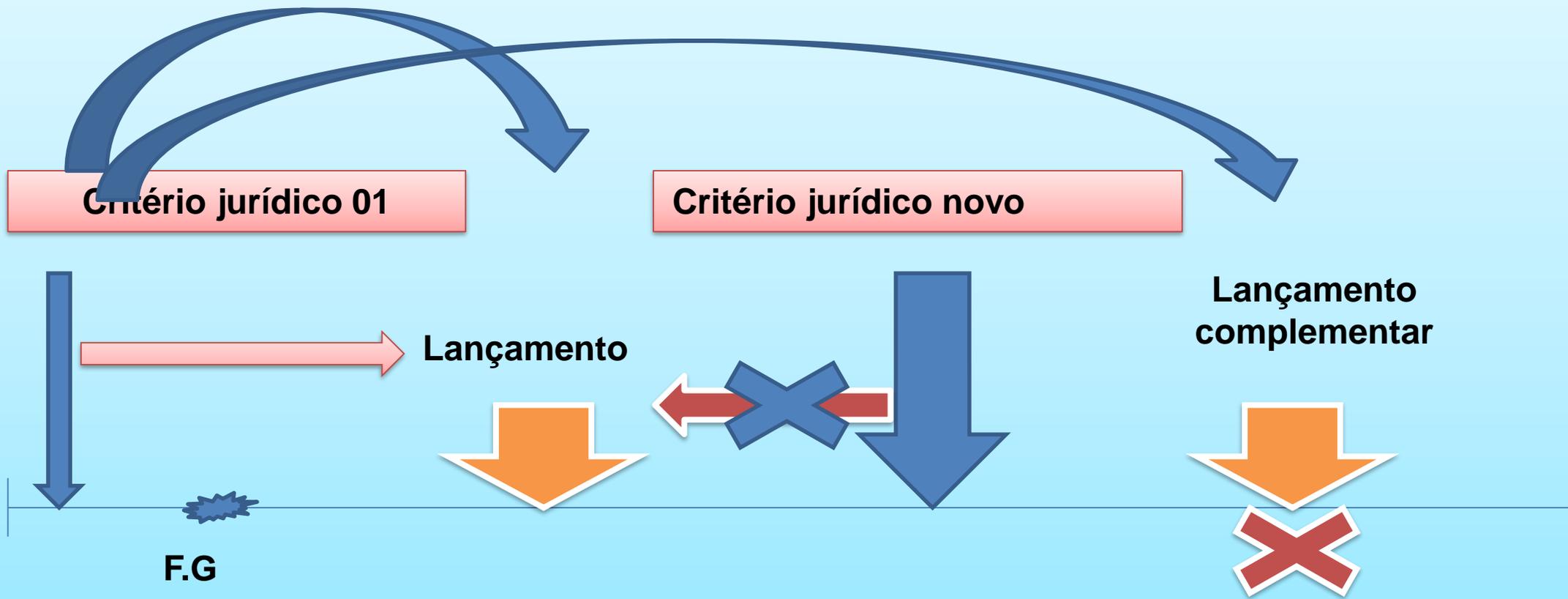
Cabe revisão de lançamento por erro de fato, ou seja, o decorrente da verificação das circunstâncias objetivas ou materiais do fato ocorrido. (vide art. 149, VIII CTN)



ERRO DE DIREITO

Não cabe revisão de lançamento por erro de direito (decorrente da alteração no critério jurídico adotado) ou em função de erro no enquadramento legal adotado.

REGÊNCIA LEI TRIBUTÁRIA (lei material)



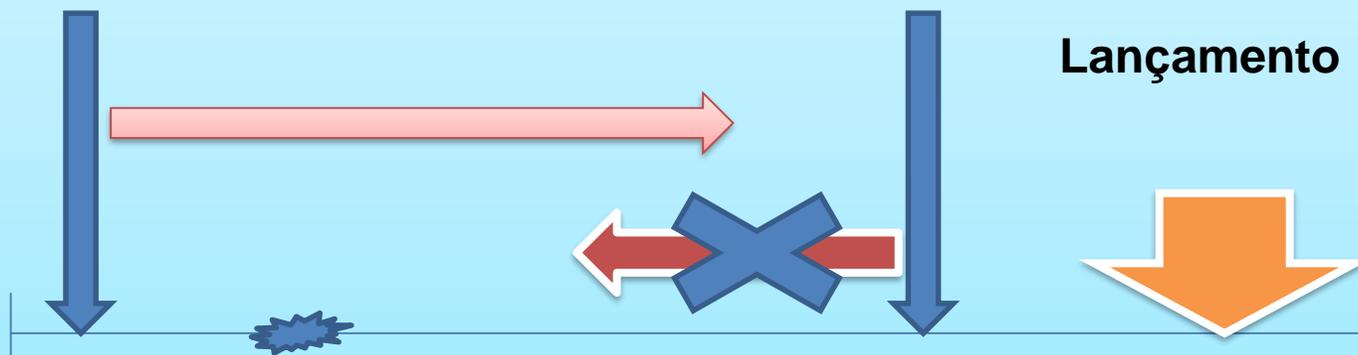
REGÊNCIA LEI TRIBUTÁRIA (lei material)



Critério jurídico 1

Critério jurídico 2

Lançamento



F.G



ERRO DE DIREITO

CTN Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



ERRO DE DIREITO

STJ “Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN. - Ratio essendi da Súmula 227/TRF no sentido de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento". - Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito. - Recurso improvido.” **REsp 412904 SC**



ERRO DE DIREITO- STJ 1. Esta Corte tem precedente, no sentido de que o município tem competência para legislar sobre IPTU, podendo classificar os imóveis, definindo quais os que devem pagar a exação municipal mais ou menos gravosa (REsp n. 196.027/RJ). 2. Hipótese em julgamento em que a municipalidade, de forma unilateral, alterou a classificação, invocando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, razões não elencadas no art. [149](#) do [CTN](#) para que se faça a revisão de lançamento (precedente desta Turma REsp n. 1.718/RJ). REsp 259057 RJ



DECRETO 70235/72 art. 16 § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)



3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)



§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)



b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)



5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)



§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)



Decreto 7574/2011 Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.



§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação



Decreto 7574/2011 § 4 A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5 Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei no 10.406, de 2002, art. 393).



§ 6o A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4o.

§ 7o Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.



Decreto 70235/72 Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Decreto 7574/2011 Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).



A Fase Contenciosa do Processo Administrativo Fiscal e a Revisão de Ofício



“Sempre foi polêmica a questão da convivência entre as duas possibilidades de revisão dos lançamentos tributários: aquela resultante da apreciação de recurso administrativo proposto pelo sujeito passivo (inciso I do artigo 145 do CTN) e aquela associada à revisão de ofício pela autoridade administrativa (inciso III do artigo 145 do CTN). As questões que sempre se colocaram, eram, dentre outras, as seguintes: impugnado o lançamento, poderia ainda haver revisão de ofício? Se sim, em que termos ou com quais limites? Qual o limite temporal para a revisão de ofício, se é que há algum?” **Gilson Wessler- PAF Anotado**



“Tais questões restaram respondidas pela Administração Central da RFB, por meio do Parecer Normativo n.º 8, de 03/09/2014. Por tal ato administrativo, ficou firmada a possibilidade de revisão de ofício de lançamento ou despacho decisório já julgados pelo contencioso administrativo, diante da superveniência de novos elementos que pudessem alterar o quadro de fato ou de direito até então considerado.” **Gilson Wessler- PAF Anotado**



“No referido PN a Cosit tratou do assunto em três partes: a) revisão e retificação de ofício – de lançamento de ofício e de débito confessado em declaração, respectivamente –, em prol do contribuinte, para fins de reduzir créditos tributários constituídos; b) revisão de ofício, em prol do contribuinte, de despacho decisório em sede de compensação tributária; e c) recorribilidade em sede de execução de julgado administrativo, no que toca à apuração de cálculos.” ***Gilson Wessler- PAF Anotado***



“Competência para revisão de ofício- da autoridade administrativa da Unidade em que foi formalizada a exigência.

Instrumento para revisão de Ofício é o Despacho Decisório” ***Gilson Wessler- PAF Anotado***



Atualmente, as competências dos órgãos que fiscalizam e formalizam os lançamentos e dos órgãos que apreciam em sede administrativo-contenciosa a regularidade destes lançamentos, estão expressa e minuciosamente delimitadas e postas na legislação processual administrativa, nos seguintes termos:

(a) durante o procedimento de ofício e até a impugnação do lançamento, a competência para efetuar o lançamento ou de revisá-lo de ofício é da unidade da Receita Federal (DRF, IRF, ALF) que o formalizou. Assim, até a apresentação da impugnação a revisão de ofício pode ser regularmente formalizada; **Gilson Wessler- PAF Anotado**



(b) com a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, instaura-se a fase litigiosa do procedimento (artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972), momento a partir do qual instala-se a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para falar no processo (artigo 25, I, do Decreto n.º 70.235/1972). A partir deste momento, se a DRF (ou a IRF ou a ALF) constatar a existência de circunstâncias que justificam a revisão do lançamento, o que poderá fazer é comunicar tais circunstâncias à DRJ (por meio de uma representação) e este órgão julgador as considerará em sua decisão, de acordo com seu convencimento; **Gilson Wessler- PAF Anotado**



(c) com a contestação da decisão da DRJ por parte do contribuinte, por via de recurso voluntário, instala-se a competência dos órgãos que compõem o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para falar no processo (artigo 25, II, do Decreto n.o 70.235/1972) e, a partir daí, a representação com a descrição das circunstâncias de fato e/ou de direito que eventualmente podem justificar a revisão do lançamento deve ser enviada à Seção do CARF competente para a apreciação do recurso do contribuinte, para que este órgão julgador considere ou não tais circunstâncias em sua decisão, de acordo, também aqui, com seu livre convencimento.; **Gilson Wessler- PAF Anotado**



REVISÃO DE LANÇAMENTO ANTES DA IMPUGNAÇÃO
POSSIBILIDADE - Se verificado pelo fiscal autuante erro de fato no lançamento, após a ciência à Fiscalizada, mas antes de apresentada a impugnação, é possível sua revisão com formalização de novo lançamento. Preliminares rejeitadas. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 108-06.218 de 13/09/2000, publicado no DOU de 14/11/2000)



Não pode ser revisto lançamento o lançamento ex-ofício que se encontra em fase litigiosa de procedimento, pendente de decisão, sendo descabido lavratura de auto de infração sobre a matéria em litígio. (1º Conselho de Contribuintes / 7.a Câmara / ACÓRDÃO n.º 107-05643 de 13/05/1999, publicado no DOU de 23/07/1999)



Não pode ser revisto lançamento o lançamento ex-ofício que se encontra em fase litigiosa de procedimento, pendente de decisão, sendo descabido lavratura de auto de infração sobre a matéria em litígio. (1º Conselho de Contribuintes / 7.a Câmara / ACÓRDÃO n.º 107-05643 de 13/05/1999, publicado no DOU de 23/07/1999)



EXCEÇÃO- Art. 6.A da Instrução Normativa RFB n.o 958, de 15/07/2009 (artigo este acrescido pela Instrução Normativa RFB n.o 1.061, de 04/08/2010), para a revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)

“quando o sujeito passivo apresenta impugnação sem ter sido intimado- será apreciada pela autoridade lançadora”



EXIGÊNCIA FISCAL: Auto de Infração ou Notificação de Lançamento

Há três respostas possíveis:

1- Inconformismo: Impugnação Tempestiva

2- Conformismo: Pagamento, Compensação ou Parcelamento

3- Revelia (ausência de manifestação)



Autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública

A Lei nº 13.140/2015 introduziu a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública mesmo nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União



Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.



Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.



Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.



Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do *caput do art. 32*;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o *caput do art. 36*:



Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. .



O art. 45 da Lei nº 13.140/2015 acrescentou o art. 14-A ao Decreto nº 70.235/1972, estabelecendo que a submissão do litígio à mediação, no caso em que o sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Notificações eletrônicas cujo encaminhamento se dá por via postal, com data de vencimento da obrigação que, normalmente, excede a data limite para apresentação de defesa.

Qual a solução caso o sujeito passivo protocolize sua impugnação além dos trinta dias, contados do recebimento postal, mas antes da data de vencimento da obrigação, indicada na notificação?



A Receita Federal orientou as unidades locais para que acolham a impugnação como tempestiva, entendimento, de resto, corroborado pela jurisprudência administrativa (Pareceres Cosit nº 26, de 09 de abril de 1997, e nº 48, de 2 de dezembro de 2003).



Lançamento contra uma multiplicidade de sujeitos passivos. Como se conta o prazo de impugnação? Seria uma prazo único para todos?

R: O Regulamento do PAF solucionou a discussão ao inserir, nos §§ 3º e 4º no referido art. 56, norma específica sobre a matéria:



DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Art. 56. (...) § 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.



Os Responsáveis Tributários arrolados nos lançamentos têm legitimidade para apresentar impugnação administrativa?

Súmula CARF nº 71 Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.



Direito à vista dos autos



Lei nº 11.457/2007

Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o caput deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.



Lei nº 9.784/1999

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Faculdade de vista dos autos do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Caberia se cogitar de cerceamento do direito de defesa a negativa de retirada do processo fiscal da repartição?

R: Não, desde que seja assegurada ao sujeito passivo, no prazo para apresentação da impugnação, a possibilidade de vista dos autos e de extração de cópias das peças do processo.



DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Art. 146. Os processos administrativos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38):

I - Encaminhamento de recursos à instância superior;

II - Restituições de autos aos órgãos de origem;

III - Encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II do caput, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na respectiva unidade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º). 3º É facultada vista do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. (...)



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – VISTA AOS AUTOS FORA DA UNIDADE LOCAL DA SRF – Os autos dos processos administrativos fiscais ficam à disposição do contribuinte na sede da unidade local da Secretaria da Receita Federal durante o prazo recursal para vista no local e/ou cópia, não podendo ser retirados por expressa disposição legal. A alegada indisponibilidade dos autos como cerceamento do direito de defesa deve ser comprovada. (Acórdão nº 101-95090 – Sessão de 07/07/2005 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Caio Marcos Cândido).



Com solucionar o conflito entre o artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia, que assegura aos advogados o direito de “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais e o art. 38 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.?

R. A jurisprudência administrativa, todavia, tem entendido que o mencionado dispositivo legal não se sobrepõe ao artigo 38 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NEGATIVA DE VISTA DE AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO E DE ISENÇÃO DE CUSTAS NA OBTENÇÃO DE CÓPIAS – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – No âmbito de Processo Administrativo Fiscal, ‘ex vi’ do disposto no artigo 38 da Lei 9.250/95, não é admissível a saída de autos de processo da repartição, não havendo desse impedimento violação à Lei que rege o Estatuto da Advocacia, seja porque ambas são Lei de mesma estatura, seja porque, no contexto da lei que rege o Estatuto da Advocacia, a saída de autos da repartição pressupõe a existência de todo um conjunto de regras que a tanto possibilite, especialmente em matéria de prazos e imputação de responsabilidades, (...)



(...) seja porque, por fim, no âmbito da repartição, a vista aos autos é permitida, não havendo, nesse contexto, como se afirmar, pois, violação ao direito de defesa e ao contraditório (...). (Acórdão nº 107-07263 – Sessão de 13/08/2003 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Natanael Martins – D.O.U. de 07/11/2003).



Efeitos da impugnação tempestiva



Efeitos da impugnação tempestiva

- 1. Instauração da fase litigiosa**
- 2. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário**
- 3. Impede o início do prazo prescricional para a propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública que não começará a correr até que seja proferida uma decisão definitiva.**



Efeitos da impugnação intempestiva

- 1. Não Instauração da fase litigiosa**
- 2. Não suspensão da exigibilidade do crédito tributário**
- 3. Não impede o início do prazo prescricional para a propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública que não começará a correr até que seja proferida uma decisão definitiva.**
- 4. Os efeitos acima não se verificam se acolhida a tempestividade arguída como preliminar.**



Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 30 de julho de 2014

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)



(...) Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, art. 35; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 56, caput e § 2º; ADN Cosit nº 15, de 1996.



Apresentação e encaminhamento da impugnação



DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.



Formalização e transmissão da impugnação em formato digital



Decreto 70235/72

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).



Dispões o art. 3º da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, que o sujeito passivo poderá protocolar a impugnação e os documentos que a instruem de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). *stração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).*



Formalização e transmissão da impugnação em formato digital



Decreto 7574/2011

Art. 56 § 5o Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6o Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7o No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.



Requisitos da impugnação



Decreto 7574/2011

Art. 56. A impugnação, **formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.**



Decreto 7574/2011

Art. 56. A impugnação, **formalizada por escrito**, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Poderia até ser manuscrita

d

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.



Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

Eventuais erros na indicação da autoridade julgadora- será encaminhada à autoridade julgadora competente- princípios da oficialidade e do informalismo

—



Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

II - a qualificação do impugnante;

Evitar confusão com homônimos



Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Vedada a negação geral- seria considerado não impugnada a exigência



A impugnação deve ser certa ou determinada, espancando-se a formulação de pedido genérico ou universal ao não confrontar os argumentos acusatórios do Fisco. (Acórdão nº 107-07418 – Sessão de 05/11/2003 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Neicyr de Almeida).



Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

§ 1o Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.



Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.



Vedação do uso de expressões injuriosas

Art. 57 § 2o É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Alegação de direito municipal, estadual ou estrangeiro

Art. 57 § 3o Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe-lhe o ônus de provar o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.



Preclusão probatória

Art. 57 § 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



§ 5o Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei no 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6o A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no **§ 4o**.

§ 7o Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.



“Em linhas bem gerais, há uma corrente que defende a possibilidade da juntada de documentos e provas em momento posterior à impugnação, em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, e igualmente em face da responsabilidade de os agentes públicos zelarem pela legalidade dos atos administrativos (em outras palavras, não seria admissível que um julgador, confrontado com um documento que atesta a invalidade do lançamento, não o levasse em conta em seu julgamento, pelo tão-só fato de ter sido apresentado fora do prazo); e há outra corrente que não admite esta possibilidade, em razão tanto da existência da restrição legal quanto do entendimento de que esta restrição não fere aqueles princípios.” Gilson Wessler- PAF Anotado



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO - Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e antes da decisão de primeira instância, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa. (Acórdão nº 107 08825 - Sessão de 09/11/2006 - Por unanimidade de votos - Rel. Cons. Albertina Silva Santos de Lima - D.O.U. de 22/02/2007, Seção 1, p. 25).



SOLUÇÃO- “(...) diante de situações nas quais não se vislumbra prejuízo para o curso normal do processo e que envolvem a apresentação de um documento que, por si só, atesta de forma concludente e definitiva a invalidade do lançamento independentemente de cognição mais aprofundada e da realização de diligências para atestar sua veracidade ou conteúdo, poderia tal apresentação ser considerada válida quando efetuada a destempo. Agora, se as provas juntadas posteriormente à impugnação compõem-se, como é o caso mais comum, de uma massa de documentos que apenas indiretamente atestam a versão da parte, demandando, por conta disto, desdobramentos processuais complementares para sua análise, (...)”



(...) com isto atrasando de modo desmesurado o julgamento, só poderia ser acatada a juntada de tais provas fora do prazo legal, caso a parte demonstrasse a ocorrência de uma das circunstâncias excepcionais previstas no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Com isso, preservados restariam tanto o dever do julgador quanto a integridade do rito procedimental. “ Gilson Wessler



Comprovação dos poderes de representação do signatário

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO ASSINADA POR CONTADOR NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - A apresentação de impugnação por pessoa não habilitada por meio de instrumento de mandato não instaura a fase contenciosa do processo administrativo, acarretando o lógico não conhecimento do recurso voluntário. Recurso não conhecido. (Acórdão nº 202-15779 – Sessão de 15/09/2004 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Marcelo Marcondes Meyer- Kozlowski).



Impugnação parcial

Decreto 7574/2011

Art. 54 § 1o No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2o Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.



Impugnação parcial

Decreto 7574/2011

Art. 54 § 1o No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2o Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.



PAGAMENTO



PAGAMENTO

Do Pagamento - Da Redução da Multa de Lançamento de Ofício

Decreto 7574/2011 Art. 52. Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).



PAGAMENTO

Art. 52 § 1º Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

§ 2º No caso de provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, será aplicada a redução de trinta por cento se o pagamento ou a compensação for efetuado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão (Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28).

§ 3º O disposto no **caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.** (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)



Decreto 7574/2011

Do Parcelamento - Da Redução da Multa de Lançamento de Ofício

Art. 53. Será concedida redução de quarenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício, ao sujeito passivo que, notificado, requerer o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).

§ 1o Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de vinte por cento se o parcelamento for requerido no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, inciso IV, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).



§ 2º No caso de provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, será aplicada a redução de vinte por cento se o parcelamento for requerido no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão (Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28).

§ 3º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada (Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28).

§ 4º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)



REVELIA

.



Revelia

Revelia- ausência de manifestação do sujeito passivo no prazo para impugnação- *Lavra-se o Termo de Revelia (órgão preparador)*

Arguição de Tempestividade em preliminar- Órgão preparador não irá lavrar o Termo de Revelia- Irá encaminhar ao Órgão Julgador. Acolhida a preliminar de tempestividade, o julgamento terá prosseguimento normal. Entretanto, caso esta seja rejeitada, a autoridade não conhecerá a impugnação



Decreto 7547/2011- Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto no 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).



Efeito da revelia, no processo judicial: é o da presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil).

Efeito da revelia no processo administrativo fiscal: os efeitos da revelia devem ser relativizados, tendo em vista o dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

A declaração de revelia não afasta a possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício (art. 149 do CTN) pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, Alfândegas da Receita Federal do Brasil e Inspetorias da Receita Federal do Brasil de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, no âmbito das respectivas jurisdições, consoante às competências estabelecidas no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.



COBRANÇA AMIGÁVEL

.



Decreto 7547/2011- Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, **para cobrança amigável (Decreto no 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).**



54 § 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a **cobrança executiva.**

 **d /concursos**